

Proc. n.º 2547/2023/MB

## Sentença

residente na  
**apresentou neste Tribunal Arbitragem de Consumo**  
**reclamação contra** com sede na  
na qual, entre outras coisas, no  
essencial, alega que:

*“O Reclamante foi interpelado pela Reclamada para proceder ao pagamento do montante de €2.688,95.*

*De facto, da leitura da missiva resulta que tal montante é exigido ao Reclamante após a suposta realização de auditoria técnica à instalação elétrica que serve o local de consumo com o CPE tendo, alegadamente, sido detetado um procedimento irregular no equipamento de contagem, factualidade totalmente desconhecida pelo Reclamante.*

*Na verdade, a única intervenção realizada na referida instalação elétrica foi realizada pela Reclamada após a ocorrência de um pequeno incêndio, pelo que, a existir qualquer problema com o equipamento de contagem, o mesmo somente pode ser imputado à Reclamada.*

*Ademais, não foi o Reclamante notificado de qualquer vistoria, nem sequer notificado para requerer vistoria, independente e imparcial, da Instalação elétrica. E por não ter sido notificado, não existe prova de qualquer consumo irregular que possa ser cobrado ao Reclamante.*

*Por outro lado, sempre se dirá que o imóvel associado ao identificado CPE está desabitado, sendo certo que o Reclamante reside na freguesia de e os seus irmãos em fazendo com o que o imóvel apenas seja usado 3 a 4 semanas ao ano.*

*Pelo que, não compreende como se lhe pode imputar um consumo de eletricidade deste montante, quando o imóvel em crise esteve desocupada nos meses em apreço.*

*Nestes termos, face aos sucessivos erros da Reclamada na emissão de faturas avultadas e que em nada correspondem ao consumo real, requer-se a V/Ex.a se digne proceder à anulação das mesmas.*

*Ademais, sempre se dirá que as referidas faturas emitidas pela Reclamada, ora juntas, já se encontram prescritas, o que se requer seja declarado.*

*Acréscce que, desde 2021 o Reclamante tem tido incómodos com as sucessivas interpelações para pagamentos de montante injustificados e não devidos. Pelo que, deverá o mesmo ser compensado pela Reclamada no montante nunca inferior a 500,00€”.*

Concluiu o Reclamante a sua reclamação com o pedido de que:

- a) se proceda à anulação das facturas emitidas
- b) sejam declaradas prescritas as faturas em crise.
- c) ser compensado pela Reclamada no montante nunca inferior a 500,00€.

Ou seja, pretende o Reclamante que seja declarado que não deve à Reclamada o valor que esta lhe peticiona (2688,95€); que seja declarado prescrito os valores peticionados e que a Reclamada seja condenada a compensá-lo no valor de 500,00€

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamada, da possibilidade de apresentação de contestação.

A Reclamada não apresentou contestação nem qualquer elemento provatório.

O Reclamante juntou aos autos prova documental e testemunhal.

Não tendo sido possível conciliar as partes, realizou-se a audiência de julgamento com a produção de prova.

**Assim, cumpre decidir:**

O Tribunal é competente.

As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

Não há nulidades, exceções ou outras questões, que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo à acção o valor de 2.688,95€.

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos**:

- A. A Reclamante é dono do imóvel, sito na
- B. O imóvel acima referido corresponde ao local de consumo com o CPE e onde se encontra instalado um instrumento de medição de electricidade (vulgarmente designado de contador de luz) contador de eletricidade.
- C. O instrumento de medição referido no item anterior está instalado no referido imóvel do Reclamante, junto à via pública, sendo livremente acessível a partir daí.
- D. O Reclamante não reside permanentemente no referido imóvel.
- E. A Reclamada exerce as funções de operador de rede de distribuição de eletricidade.
- F. No âmbito da actividade referida no item anterior, a Reclamada gere toda a rede de distribuição de energia eléctrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede eléctrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem (vulgarmente designado de contador de luz).
- G. Em data não concreta mete apurada, o Reclamante recebeu da Reclamada uma notificação, na qual, entre outras coisas, lhe é dito que, “na sequência da auditoria técnica realizada à sua instalação, no dia 13-07-2021, verificou-se um consumo irregular de energia eléctrica decorrente de atuação indevida



no contador/ramal de alimentação, conforme descrito no auto de vistoria em anexo”.

- H. Ainda através da comunicação provada no item anterior, foi o Reclamante informada que teria de pagar à Reclamada o valor de 2.688,85€, até ao dia 15/08/2021, sendo 2434,06€ a título de energia, 174,49 a título de potência e 80,40€ a título de encargos administrativos.
- I. Os valores de 2434,06€ e 174,49, provados no item anterior, são calculados em relação o período temporal decorrido entre 14/07/2018 a 13/07/2021.

**Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:**

Todos os demais factos, nomeadamente que:

- A. A Reclamada, tenha realizado uma vistoria ou inspeções ao local de consumo acima indicado provado em “B”.
- B. Tenha sido detectado no local de consumo provado em “B” uma qualquer ação ilícita sobre o mencionado instrumento de medição aí instalado, comprometedora da correcta aferição dos consumos de electricidade aí realizados.
- C. No local de consumo provado em “B” tenham existido consumos abusivos de electricidade.
- D. O Reclamante tem sofrido incómodos com as sucessivas interpelações da Reclamada para pagamentos dos montante acima provados em “H”.

**Fundamentação da matéria de facto:**

Decisivo para a formação da convicção do tribunal e para a prova dos factos acima dados como provados foram, desde logo, os documentos a seguir discriminados, juntos aos autos, bem como as declarações do Reclamante prestadas em sede de julgamento.

No que aos documentos diz respeito, foi decisivo o documento junto aos autos pelo Reclamante – carta e respectivo anexo, enviada pela Reclamada ao Reclamante, com o número de processo \_\_\_\_\_ e assinada por \_\_\_\_\_ – do qual constam a identificação do Reclamante e da Reclamada, o número de local de consumo do imóvel em causa nos autos, os valores peticionados pela Reclamada ao Reclamante e os motivos invocados pela Reclamada para tal, bem como o período temporal a que tais valores peticionados se referem.

Os demais documentos não se mostraram relevantes para a formação da convicção deste tribunal, sendo que no que ao documento intitulado “auto de vistoria de ponto de medição” diz respeito, cabe dizer o seguinte:

Dispõe o art. 251, nº 1, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de Janeiro, que *“havendo suspeita da existência de uma AIE [apropriação indevida de energia], incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”*.

Por via deste normativo legal, havendo suspeitas de AIE, é obrigatória a existência de uma inspeção ao local de consumo, a ser realizada por uma equipa de técnicos.

Ora, não foi produzida nos autos qualquer prova, nomeadamente testemunhal (e tal prova incumbia à Reclamada produzir), que confirme a realização da alegada inspeção e o seu resultado, sendo certo que o documento junto aos autos, intitulado de “auto de vistoria de ponto de medição”, a considerar-se as letras “BR” (manualmente aposto no local destinado à assinaturas dos técnicos) e a inscrição “LIQ – Brun” como sendo a credencial e a assinatura do técnico que, alegadamente, tenha realizado a suposta inspeção aí referida e procedido à elaboração do referido “auto” apenas se apresenta assinado por um técnico e não por uma equipa, pelo que tal documento não respeita nem comprova a realização de uma inspeção nos termos impostos pela lei, não nos merecendo, por isso, qualquer credibilidade, configurando (a ter existido a alegada vistoria), um acto nulo, na medida em que não cumpriu o formalismo legalmente imposto.

De qualquer modo e sem prescindir do que ficou dito, mesmo que tivesse existido uma inspeção ao local de consumo em causa nos autos e dela tenha sido

lavrado o referido documento intitulado de “auto de vistoria”, não podemos deixar de referir o seguinte:

Todos os instrumentos de medição de energia são aferidos e lacrados, de modo a não serem manipulados.

É a existência do lacre que atesta a sua inviolabilidade e integridade.

Ora, do referido documento resulta que os bornes estavam selados, que os selos não foram manipulados e que nem o contador nem o dispositivo de potencia foram retirados ou substituídos.

Se assim é, não vemos, nem nos autos ficou demonstrado, em que termos concretos é que o Reclamante possa ter se apropriado indevidamente de energia, sendo que tal prova cabia à Reclamada produzir e não o fez.

Por sua vez, no que às declarações da Reclamante diz respeito, esta, além de ter negado qualquer manipulação do instrumento de medição de energia (vulgo contador), referiu também que:

-- é dono do imóvel a que se refere o local de consumo acima dado como provado, não residindo, contudo, permanentemente nesse imóvel;

-- o contador se encontra junto à via pública, sendo livremente acessível através desta.

As referidas declarações do Reclamante foram proferidas de forma espontânea e isenta, demonstrando ser verdade tudo aquilo que relatou ao tribunal.

No que às declarações das testemunhas apresentadas em sede de julgamento diz respeito, esta além de não terem qualquer conhecimento directo dos factos em discussão nos autos, nada de relevante disseram para a descoberta da verdade.

Assim, da análise conjugada das declarações do Reclamante com os documentos acima juntos aos autos, bem como da ausência de outras provas capazes de abalar a sua convicção, este tribunal arbitral não teve dúvidas em considerar com provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

Quanto à demais matéria dada como não provada, tal resulta do factos de, nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

### **De Direito:**

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que



exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”, sendo que, nos termos do n.º 2 do citado art. 2º, “consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas colectivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”.

Neste sentido, veja-se, também, o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objecto a prestação por parte da Reclamada ao Reclamante, de um serviço de fornecimento de electricidade, previsto nos termos do art.1, n.º 2, al. b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que o Reclamante destinou a uso no seu dia-a-dia, na sua habitação, constituindo, assim, tal relação jurídica, uma relação de consumo (um contrato bilateral, sinalagmático), na medida que a Reclamada, no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contraprestação – pagamento do preço – a pagar pelo Reclamante, se obrigou a prestar a este aquele referido serviço.

No âmbito da referida relação jurídica de consumo, é imputado pela Reclamada à Reclamante um acto de apropriação indevida de energia, pretendendo, por isso, a Reclamada que o Reclamante lhe pague os valores acima provados em “H”.

O Reclamante negou tal apropriação indevida de energia, pretendendo, por isso, em *prima facie* que seja reconhecido que nada deve á Reclamante a esse título.

Assim, o que se discute nos autos é saber se tal acto de apropriação indevida existiu ou não e, conseqüentemente, se assiste à Reclamada direito a exigir da Reclamante os montantes que acima se deram como provados em “H”.

Dispõe o nº 1, do art. 250, do Dec. Lei nº 15/2022, de 14 de Janeiro, que *“a apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização”*, estatuinto o nº 2, do mesmo preceito legal que *“Constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes: a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de*

*potência ou consumo; b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados; c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas”.*

Conforme acima referido, nos termos do art. 251, nº 1, do referido Dec. Lei 15/2022, *“havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”.*

Incumbia à Reclamada demonstrar a existência por parte do Reclamante da referida apropriação indevida de energia.

Ora, como atrás ficou demonstrado, a Reclamada não logrou produzir tal prova.

Assim, não tendo sido demonstrado que que o Reclamante se apropriou indevidamente de electricidade, também não pode a Reclamada exigir da Reclamante os montantes acima referidos em “H” dos factos provados.

Já quanto aos danos morais peticionados, preceitua o art. 496, nº 1, do Cod. Civil que *“na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”.*

Ora, no caso dos autos, nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar a existência de tais danos, sendo certo que, os mesmos, para serem indemnizáveis, teriam de ser danos que, *“pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”.*, o que, da leitura do requerimento inicial do Reclamante, não se nos afigura que fosse o caso dos autos.

### **Decisão:**



Nestes termos, julga-se a presente acção procedente por provada e, em consequência, **declara-se que o Reclamante não deve a Reclamada a quantia de 2.688,85€**, que esta lhe peticiona o pagamento.

**Quanto ao pedido de pagamento** por parte da Reclamada **de uma compensação** no montante nunca inferior a 500,00€, **absolve-se a reclamada do pedido.**

Sem custas.

Notifique-se.

#### **Resumo:**

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objecto a prestação por parte da Reclamada à Reclamante, de um serviço de fornecimento de electricidade, previsto nos termos do art.1, n.º 2, al. b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que o Reclamante destinou a uso seu dia-a-dia, na sua habitação, constituindo, assim, tal relação jurídica, uma relação de consumo.

Dispondo o art. 251, nº 1, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de Janeiro, que “havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”, não foi produzida nos autos qualquer prova, nomeadamente testemunhal (e tal prova incumbia à Reclamada produzir), que confirme a realização da alegada inspecção e o seu resultado, sendo certo que o documento junto aos autos, intitulado de “auto de vistoria de ponto de medição”, a considerar-se as letras “BR” (manualmente aposto no local destinado à assinaturas dos técnicos) e a inscrição “LIQ – Brun” como sendo a credencial e a assinatura do técnico que, alegadamente, tenha realizado a suposta inspecção aí referida e procedido à elaboração do referido “auto” apenas se apresenta assinado por um técnico e não por uma equipa, pelo que tal documento não respeita nem comprova a realização de uma inspecção nos termos impostos pela lei, não nos merecendo, por isso, qualquer credibilidade, configurando (a ter existido a alegada vistoria), um acto nulo, na medida em que não cumpriu o formalismo legalmente imposto.

De qualquer modo e sem prescindir do que ficou dito, mesmo que tivesse existido uma inspeção ao local de consumo em causa nos autos e dela tenha sido lavrado o referido documento intitulado de “auto de vistoria”, não podemos deixar de referir que todos os instrumentos de medição de energia são aferidos e lacrados, de modo a não serem manipulados.

É a existência do lacre que atesta a sua inviolabilidade e integridade.

Ora, resultando dos referido documento que os bornes estavam selados, que os selos não foram manipulados e que nem o contador nem o dispositivo de potencia foram retirados ou substituídos, não vemos, nem nos autos ficou demonstrado, em que termos concretos é que o Reclamante possa ter se apropriado indevidamente de energia, sendo que tal prova cabia à Reclamada produzir e não o fez.

Guimarães, 01 de Março, de 2024.

O Árbitro



---

(*Marcelino António Abreu*)